

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 245/71

Aprovado na 28/6/1971

Favorável à revogação do artigo 11 da  
deliberação CEE - n ° 1/69, que baixa  
normas sobre exames de madureza.

PROCESSO CEE - N° 1052/67

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Proposta de Departamento de Educação que regulamenta os exames  
de madureza.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

1. O Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal, o nobre  
Conselheiro Jair de Moraes Neves, atendendo à representação da Professora  
Lair Piedra Guanaes, que responde pela direção do Departamento do Ensino  
Secundário e Normal, indicou à Senhora Secretaria da Educação, Professora  
Esther de Figueiredo Ferraz, solicitasse ao conselho Estadual de Educação  
a revogação do artigo 11, da deliberação - CEE n° 1/69.

2. É a seguinte redação do citado artigo:

"Art. 11 - A inscrição, a prestação dos exames de madureza e  
a expedição de certificados serão gratuitas".

3. Encaminhando o pedido ao Conselho Estadual de Educação  
diz a eminente titular da Secretaria da Educação:

"A indicação do Senhor Coordenador do Ensino Básico e  
Normal, a fls. 2, contem data vênia, elementos de convicção  
que justificam o encaminhamento ao Conselho Estadual de  
Educação da solicitação da revogação do disposto no artigo  
11 da Deliberação CEE - n° 1/69.

No entanto, será tempestivo observar o seguinte:

Estima-se em 120.000 o numero de candidatos aos exames de  
madureza em 1971.

É de seis o numero das disciplinas de madureza ginásial e de  
sete o do colegial. Adotando-se para argumentar o numero de  
seis disciplinas, segue-se que o seu total será de 120.000.  
O numero de provas obrigará a Secretaria da Educação a  
recorrer à provas objetivas.

Devendo elabora-las com professores de seus  
estabelecimentos, terá no entanto de deferir necessariamente  
sua execução material e correção a uma entidade  
especializada.

A Secretaria da educação ainda não dispõe dos meios técnicos  
para impressão das provas. E se fosse corrigi-las com os  
professores, que as aplicaram, o processo escolar, nos  
respectivos estabelecimentos, ficaria interrompido por tempo  
imprevisível e os prejuízos aos alunos seriam muitos.

Estima-se em Cr\$ 1.200.000,00 o custo com papel e impressão  
das provas e certificados.

Com gratificações previstas aos professores designados para  
elaboração das provas objetivas, e afinal com a correção das  
mesmas.

Os recursos de que dispõe a Secretaria da Educação para os exames de madureza são de todo insuficientes. Recursos já destinados a programas em execução deveriam ser transferidos. Evidentemente, essa não seria solução aconselhável.

Ora, não havendo impedimento legal, como o demonstrou o Senhor Coordenador, o meio fácil, simples e eficiente para a realização dos exames de madureza consistiria na cobrança da módica quantia de Cr\$ 10,00 de cada candidato.

A Secretaria da Educação assumiria o ônus do pagamento eventual excedente;

A modicidade da quantia é tanta que exclui, qualquer hipótese de candidato carente de recursos.

Além do mais, há a presunção de que todo o candidato aos exames de madureza se encontra engajado numa atividade profissional, situação essa que lhe permitira o pagamento da módica quantia de Cr\$ 10,00 sem a mínima implicação em sua vida como pessoa ou chefe de família.

Adianta-se finalmente que será a PRODESP a empresa que se encarregará da impressão e correção das provas."

4. Como vemos, do ponto de vista administrativo a providencia solicitada se impõe em virtude das razões expostas pela Senhora Secretaria da Educação.

5. Sob o aspecto legal não há qualquer impedimento para a execução de tal medida, pois como nota o Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal;

"A Constituição da República e a Constituição do Estado estabelecem que o ensino público será gratuito para quantos, no nível médio e superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos".

A realização dos exames de madureza não é ministração de ensino, mas serviço de ensino que, no nosso entender pode e deve ser pago pelos usuários, máxime se a retribuição for meramente simbólica como no caso."

6. Em vista dos que foi exposto encaminhamos ao Plenário por intermédio das Camarás Reunidas do Ensino Primário e Médio o seguinte projeto de Deliberação em anexo.

Sala das Sessões das CREPM, em 28 de junho de 1971

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente - Vencido  
Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator  
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme a Deliberação - CEE, artigo 11, a inscrição e a prestação dos exames de madureza e a entrega de certificados serão gratuitos.

A redação indicada pelas Câmaras Reunidas seria: "... serão ou não gratuitos, a critério da Secretaria da Educação".

Ficamos com o parecer destas Câmaras. A reação proposta se nos afigura solução melhor do que a simples revogação do artigo.

Por meio dela, o Conselho Estadual de Educação manifestava a sua concordância com a solicitação da Secretaria da Educação e reconhecia a sua autonomia para formular suas decisões a respeito da gratuidade ou não dos exames de madureza.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Autor